

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)  
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Matheus Linhares Paim Costa

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ATUAL  
ORDENAMENTO JURÍDICO

Rio de Janeiro

2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)  
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

MATHEUS LINHARES PAIM COSTA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ATUAL  
ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Candido Mendes - Centro,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Gisele Alves Bonatti

Rio de Janeiro

2018

Matheus Linhares Paim Costa

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ATUAL  
ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Candido Mendes - Centro,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Nota ( )

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gisele Alves Bonatti – Orientadora

---

Prof. Dr. Durval Pimenta de Castro Filho - Avaliador

---

Prof. Dr. Sergio Moreira de Oliveira - Avaliador

Rio de Janeiro

2018

Dedico esta monografia, com muitas saudades,  
ao grande amigo e incentivador, Antônio  
Augusto Gomes (*in memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

Início meu eterno agradecimento ao meu pai, Vicente, por todo apoio, incentivo e abdicação de inúmeras coisas em prol do meu bem estar, a minha mãe, Regina, pelo carinho e confiança na minha capacidade. Aos meus irmãos, Thiago e Mariah, e sobrinhos, Cecília e Gabriel, pelo amor.

Agradeço imensamente aos professores de direito da UCAM-Centro, que, com muito empenho e dedicação, contribuíram para o êxito desta jornada, em especial aos professores Dr. Diógenes Ivo Fernandes de Sousa Silva, Dr. Roberto Nunes (por mais “Nunes” nas universidades!), Dr. Ricardo Couto de Castro, Dr. Durval Pimenta de Castro Filho, Dr. José Wilson de Farias, Dr. Sergio Moreira de Oliveira e Dra. Maria Regina Fernandes que me servem de inspiração.

À UCAM-Centro na pessoa do coordenador Prof. Dr. Fernando Moreira Reis.

À Viviane Navarro, minha melhor descoberta na faculdade, grande amiga de todas as horas e companheira fiel de muitas jornadas, pelo convívio.

Aos amigos do direito que levo para a vida, Leandro Sistelo, Kananda Braga, Cristiane Célia, menino Yuri e Larry Botelho.

Aos colegas de Diretório Acadêmico Rui Barbosa - Gestão Transparência 2018/2019, que dividiram comigo a responsabilidade de buscar uma Universidade melhor.

Ao Escritório de Advocacia Perez e Rezende, nas pessoas da Dra. Nair Nilza Perez de Rezende (*in memoriam*), Dr. Valerio Teixeira de Rezende (*in memoriam*), Dr. José Peres de Rezende (*in memoriam*) e Dra. Guilmar Borges de Rezende, por me acolherem.

Aos amigos e grande advogados Dr. André Borges de Rezende e Dr. Bruno Borges de Rezende, pelo incentivo e aprendizado.

Aos amigos do coração, Dr. Gustavo Gonçalves Gomes e Dr. Luiz Eduardo Henriques Pimentel, advogados que muito admiro e me inspiro.

Por fim, meu especial agradecimento à Gisele Bonatti, pela dedicação e orientação, cujo carinho, imensa admiração e amor são os principais motivos que me fazem sonhar, ser feliz e continuar caminhando...

*"O real não está no início nem no fim, ele se mostra pra gente é no meio da travessia."*

**Guimarães Rosa**

## RESUMO

Contra-pondo-se à necessidade de proteção do patrimônio pessoal do empresário como forma mitigação do risco empresarial e de fomento à economia por meio de incentivo ao empreendedorismo, notou-se a necessidade de transpor essa proteção em alguns casos especiais, surgindo desta necessidade o mecanismo da desconsideração da pessoa jurídica. O presente trabalho busca explorar de forma objetiva esse mecanismo da desconsideração da pessoa jurídica. Dentre outros, pretende-se abordar a origem histórica, a previsão do mecanismo no direito pátrio, o entendimento jurisprudencial, a forma de aplicação desse mecanismo no direito civil, no direito trabalhista e no direito tributário. Por fim, lançaremos luz sobre algumas questões prementes deste mecanismo que muitas vezes é visto como a espada da justiça daquele que pretende executar seu justo crédito de empresários que, protegidos pelo escudo de sua sociedade, extrapolam certos direitos, e outras vezes é visto como mecanismo de expropriação dos bens pessoais do bom empresário que passa por dificuldades econômicas e muitas vezes perde tudo o que levou uma vida inteira para conquistar por meio de seu árduo trabalho.

**Palavras-chave:** desconsideração; pessoa jurídica; patrimônio; sociedade limitada; fraude; *disregard*; *confusão patrimonial*;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CASOS EMBLEMÁTICOS</b> .....	11
2.1 CASO: SALOMON vs SALOMON & CO .....	11
2.2 CASO BANK OF THE UNITED STATES vs. PETER DEVEAUX E THOMAS ROBERTSON.....	12
<b>3 AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	13
3.1 TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	14
3.2 TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	16
3.3 TEORIA INVERSA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	17
<b>4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA</b> .....	19
4.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL .....	19
4.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA LEI ANTITRUSTE.....	21
4.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO CÓDIGO CIVIL .....	22
4.4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	24
4.5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....	25
4.6 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	27
<b>5 O INCIDENTE PROCESSUAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA</b> .....	30
5.1 REGRA GERAL .....	30
5.2 NO DIREITO DO TRABALHO.....	34
5.3 NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

As pessoas jurídicas podem ser definidas como entidades abstratas criadas pelo homem com um fim específico distinto dos indivíduos que a compõem, sujeitas a direitos que necessitam da proteção particular para a segurança dessa vida.

O artigo 44 do Código Civil elenca seis tipos possíveis de pessoas jurídicas de direito privado, dentre as quais, no inciso II, as sociedades. O presente trabalho abordará tão somente as sociedades que conforme a classificação das pessoas jurídicas de direito privado se classificam quanto a personificação em sociedade limitada, tratada pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, quanto à atividade ou objeto em sociedade empresaria, que tem como objeto social o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, tratada pelo artigo 966 do mesmo Códex, quanto a estrutura em sociedade limitada e, por fim, quanto a responsabilidade dos sócios em sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas.

Em essência, a pessoa jurídica de responsabilidade limitada são unidades de pessoas naturais e patrimônios com objetivos em comum, com direitos e obrigações, dentre as quais, o dever de responder exclusivamente com o seu patrimônio os danos e prejuízos causados a terceiros.

A partir desta definição é perceptível que este ente jurídico possui limitação patrimonial que protege o patrimônio de seus sócios ou acionistas, e é justamente esta salvaguarda que incentiva muitas pessoas a arriscarem parte de seu patrimônio pessoal para o desenvolvimento de uma atividade econômica organizada e, por consequência, da sociedade como um todo.

Esse incentivo criado pelo Estado ao empreendedor é de interesse de todas as camadas da sociedade. Ao Estado que arrecada mais tributos em razão do aquecimento da atividade econômica, ao cidadão que passa a contar com mais postos de trabalho, maior oferta de produtos e serviços, e ao próprio empreendedor pela segurança de investir na própria atividade ou em outras atividades econômicas.

Se a não satisfação do crédito por aquele que faz jus diante da pessoa jurídica parece injusta por um lado, por outro, a proteção dada pelo Estado é justamente o que permite a atual organização econômica de nossa sociedade, sem a qual jamais nos permitiria alcançar o desenvolvimento percebido nos dias atuais, pois o risco ao

empreendedorismo e ao patrimônio dos sócios se tornaria maior, afastando, em grande parte, o investimento das empresas que geram o desenvolvimento para o país.

Considerando todos os imprevistos e desafios enfrentados pelo empreendedor, a falta do instituto da desconsideração da pessoa jurídica para proteger o seu patrimônio afastaria a presença de tantos empresários atuando no mercado, tornando-se uma atividade proibitiva, que, ocasionalmente, poderia incentivar sua atuação à margem da lei, sem se submeterem a qualquer tipo de controle.

Por outro lado, seria injusto, para alguns casos, que a proteção aos bens do empresário fosse concedida pelo Estado de forma intransponível e, por isso, a criação de mecanismos que busquem o equilíbrio entre a preservação do meio econômico e a justa satisfação de terceiros prejudicados por essas companhias se faz necessária.

Desta forma, criou-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, delimitado pela lei e aplicado pela jurisprudência, permitindo, em casos excepcionais, que o patrimônio dos sócios seja atacado para satisfazer obrigações das empresas.

Pelo exposto, neste trabalho monográfico temos o objetivo de analisar os limites que dividem o direito dos empresários em ter seu patrimônio pessoal preservado em detrimento as obrigações de suas empresas e do direito do terceiro que busca seu crédito em face da companhia.

Para alcançar nossa meta estruturamos nosso trabalho com tópicos onde serão analisadas as origens históricas no mundo jurídico para esse mecanismo, estudando as três teorias da desconsideração da pessoa jurídica, suas peculiaridades e quais as leis no ordenamento brasileiro preveem expressamente a possibilidade de sua aplicação, finalizando com a análise dos incidentes processuais da desconsideração da personalidade jurídica, bem como tem sido abordada a aplicação desse importante instituto pelos tribunais brasileiros, com certa ênfase naquelas em que houveram mudanças recentes, com destaque ao Código de Processo Civil e a legislação trabalhista.

Não pretendemos esgotar o tema, apenas trazer ao debate a importância da análise do instituto de desconsideração da personalidade jurídica que merece ser aprofundado em estudos futuros a fim de dirimir as várias controvérsias existentes.

## **2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CASOS EMBLEMÁTICOS**

### **2.1 CASO: SALOMON vs SALOMON & CO**

Para grande parte da doutrina, o mecanismo da desconsideração da pessoa jurídica surgiu na Inglaterra, no ano de 1897, a partir do julgamento do famoso caso *Salomon vs Salomon & Co.* que, conforme mencionado por Piero Verrucoli, apud Rubens Requião (2007, p. 392), em sua monografia apresentada à Universidade de Pisa.

Neste casuístico o empresário Aron Salomon resolveu limitar a responsabilidade de sua companhia de sapatos, registrando a Aron Salomon Ltda. com cinco filhos e sua esposa como sócios, atendendo a exigência da lei Britânica de sete para a incorporação de uma empresa, e integralizou seu capital a partir de um empréstimo pessoal de vinte mil libras, recebendo uma promessa de pagamento preferencial, se tornando credor primário.

Nos anos seguintes a empresa foi mal economicamente com a diversificação de fornecedores pelo Governo Britânico, seu maior cliente, e um administrador judicial foi indicado para liquidar os seus bens e quitar as dívidas junto com seus credores, sendo o Sr. Aron Salomon o primeiro credor a receber, deixando dívidas com outros credores inadimplidas, chegando o caso ao judiciário britânico

Salomon foi condenado em primeira instância, e depois pela Corte, ao pagamento dos débitos aos credores da Salomon & Co., com a soma resultante da liquidação de seu crédito privilegiado, no valor de dez mil libras esterlinas, inaugurando um novo entendimento, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa em questão.

Tais julgamentos se deram a partir da tese sustentada pelo liquidante, representante dos credores quirografários, que demonstrava a confusão entre as atividades exercidas pelo sócio majoritário e sua companhia, segundo ela criada apenas como limitante de sua responsabilidade.

Apesar de reformada pela Casa dos Lordes, assegurando a aplicação restrita da norma legal, cujo os requisitos do Estatuto haviam sido preenchidos, as teses defendidas nas decisões das instâncias inferiores deram origem a doutrina do

*disregard of leal entity*, ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que se expandiu por diversos países pelo mundo.

## 2.2 CASO BANK OF THE UNITED STATES vs. PETER DEVEAUX E THOMAS ROBERTSON

Apesar do emblemático caso SALOMON vs SALOMON & CO ser o percussor da doutrina do *disregard of leal entity* para grande parte dos estudiosos, para outros autores a doutrina do *disregard of leal entity* surgiu em 1809, nos Estados Unidos, a partir do caso *Bank of de United Stades vs Peter Deveaus e Thomas Robertson*, conforme nos trouxeram Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2012, p.81).

O caso se deu a partir da ação ajuizada na Justiça Federal pelo *Bank of the United States*, em face de *Peter Deveaux e Thomas Robertson*, segundo Donizetti e Quintella (2012), uma vez que para o Direito norte-americano é de competência da Justiça Federal julgar casos que envolvam cidadãos de Estados diferentes. Foi alegado que a pessoa jurídica cidadã não teria direito a litigar nas Cortes federais, instaurando-se um conflito de competência, resolvido pelo juiz Marshall da Suprema Corte que considerou a origem dos cidadãos que compunham a sociedade para autorizar o julgamento da ação pela Justiça Federal, surgindo, então, a ideia de que é necessário em alguns casos “*lift the corporate veil*”, ou “levantar o véu corporativo”, e vislumbrar as pessoas naturais dos sócios ou administradores por trás da pessoa jurídica, dando origem a *disregard doctrine* ou doutrina da desconsideração.

Aparentemente, as teorias criadas a partir dos casos descritos quebraram o paradigma de que as empresas deixavam de ser uma obra humana após adquirirem a personalidade jurídica, passando a serem enxergadas como um ente que, apesar da personalidade própria, deveriam ter exposta a personalidade de seus sócios, em determinados casos especiais.

Desde a apreciação do caso *Salomon vc Salomon*, pela justiça inglesa, já havia a percepção de que as pessoas naturais por trás das sociedades poderiam ser levadas em consideração em casos específicos, não sendo absoluta a personalidade jurídica.

Nos capítulos seguintes serão analisadas a influência de tais teorias no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3 AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

As teorias criadas a respeito da desconsideração da personalidade jurídica são utilizadas como instrumento ao combate dos abusos cometidos pela pessoa jurídica.

Conforme menciona Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.253), ainda que sem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, Rubens Requião já defendia a desconsideração da pessoa jurídica desde o fim dos anos 60.

Para este autor, a falta de lei que autorizasse expressamente a aplicação das teorias de desconsideração da personalidade jurídica fez com que os tribunais as aplicassem de forma análoga a regra do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que responsabiliza pessoalmente diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com “excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Em 1990, com o advento trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, a doutrina apareceu pela primeira vez de forma objetiva e positivada em nosso ordenamento jurídico, repetindo tal ato em 1994, na Lei Antitruste, revogada em 2011 pela Lei de Defesa da Concorrência e Repressão das Infrações Contra a Ordem Econômica, que manteve o artigo sobre a desconsideração da personalidade jurídica tratado na lei anterior, em 1998 na Lei de Crimes Ambientais e, recentemente, em 2002, pelo Código Civil.

O importante a se destacar são os efeitos decorrentes da desconsideração da pessoa jurídica, tendo em vista que seu objetivo não é a dissolução, a liquidação ou a extinção de sua personificação, mas somente afastar a eficácia desta personificação em casos específicos.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2017, p. 418) ensina que a desconsideração da personalidade jurídica tem seus efeitos coadunados ao caso concreto, sem o desfazimento da sociedade, que permanece com sua personalização respeitada nas demais relações jurídicas a que integram.

Fabio Comparato (2015, p. 253) diferencia a desconsideração, que afasta a distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas de seus sócios, em determinado caso concreto, da despessoalização da pessoa jurídica, que provoca a dissolução da personalidade jurídica ou a cassação da autorização para o seu funcionamento.

Assim também é o entendimento de Marco Evangelista (2013, p. 1.049), que trata como episódica a desconsideração da personalidade jurídica, e caracteriza a despersonalização como a extinção forçada da empresa quando percebida sua constituição com intuito fraudulento.

Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica é um ato temporário e tópico, tornando a personificação ineficaz em determinado caso concreto, atingindo o patrimônio dos sócios infratores até que os credores se satisfaçam, ao passo que a despersonalização anula definitivamente a personalidade jurídica, sendo extintos os seus atos constitutivos perante a junta comercial.

A doutrina, facilitando o entendimento dos efeitos deste instituto, criou três teorias para classificar a desconsideração da pessoa jurídica: a Teoria Maior, Teoria Menor e desconsideração inversa. Ainda dividiram a Teoria Maior em Teoria Maior Objetiva e Teoria Maior Subjetiva.

Em nosso ordenamento jurídico, dependendo da matéria em análise, a adoção dessas teorias, principalmente a maior e menor, são previstas e aplicadas de forma simultânea, como, por exemplo, no direito civil onde a regra geral é a aplicação da Teoria Maior, com utilização do instituto de forma mais restrita, ao passo que para o direito do consumidor a Teoria Menor é a regra, com utilização da desconsideração de forma mais ampla.

O instituto da desconsideração da pessoa jurídica deve ser aplicado com muita cautela, conforme explica Marlon Tomazetti (2012, p. 235-236), pois permite a superação da autonomia patrimonial que não é um princípio absoluto, apesar de muito importante. Para este autor, considerando o princípio da autonomia patrimonial, a aplicação da Teoria Maior deve ser utilizada de forma ponderada, quando atendidos determinados requisitos previstos em lei, apenas em casos excepcionais, enquanto que para a aplicação da Teoria Menor basta o inadimplemento de um crédito para que seja aplicada a desconsideração caso a sociedade não possua bens para honra-los.

Nos tópicos a seguir abordaremos cada uma dessas teorias de forma mais específica

### 3.1 TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo a ser utilizado de forma mais restritiva, para coibir abuso do uso da personalidade

jurídica, não bastando a simples insolvência do devedor, devido ao conceito básico da personalidade jurídica que se resume a divisão do patrimônio da pessoa jurídica ao das pessoas físicas de seus sócios.

Divide-se em Teoria Maior Objetiva, que tem sua utilização restrita a casos de confusão patrimonial da empresa com seus sócios, quando poderiam ser atacados, por óbvio, os bens pessoais dos sócios que não se distinguem aos da empresa, independente da intenção de lesar, e Teoria Maior Subjetiva que pressupõe a fraude e o abuso de direito, mas é preponderante para sua aplicação considerar o fator dolo, demonstrado pela intenção do sócio em frustrar o interesse dos credores, de difícil comprovação.

Conforme já decidido no REsp 279.273/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, a Teoria Maior não admite a desconsideração da personalidade jurídica pelo simples inadimplemento das obrigações da empresa com os credores, exige que seja demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial concomitantemente a prova de insolvência do devedor.

O artigo 50 do Código Civil, que analisaremos mais adiante com mais cautela no capítulo seguinte, demonstra patente adoção da teoria maior, como amplamente se discutiu nas Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, editando diversos enunciados.

Na I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, ao editar o Enunciado 7<sup>1</sup>, ficou estabelecido que a desconsideração da personalidade jurídica só deveria ser aplicada de forma limitada aos administradores ou sócios que contribuíssem na prática de ato irregular, diferente ao objeto estabelecido pelo contrato social da empresa.

A III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, orienta através Enunciado 146<sup>2</sup> que os parâmetros de desvio de finalidade social ou de confusão patrimonial, estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, sejam interpretados de forma restritiva.

Por fim, na IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal estabeleceu não ser suficiente, por si só, o encerramento irregular das atividades da

---

<sup>1</sup> Enunciado 7 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

<sup>2</sup> Enunciado 146 da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).

pessoa jurídica para caracterizar o abuso de personalidade jurídica, quando editado o Enunciado 282<sup>3</sup>.

A Teoria Maior, tanto objetiva quanto subjetiva, deveria ser a regra adotada por todo o ordenamento jurídico, permitindo o equilíbrio na relação entre empresas e seus credores, mantendo o objetivo principal do ente jurídico personalizado de proteção ao patrimônio dos sócios.

### 3.2 TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os defensores da Teoria Menor patrocinam a aplicação do mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica de forma mais ampla, desde que positivado.

A Teoria Menor foi aquela adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, bastando a prova da insolvência para que o instituto da desconsideração possa ser aplicado, conforme disposto no artigo 28, parágrafo 5.º. Portanto, para o Código de Defesa do Consumidor não há a necessidade que o credor caracterize qualquer tipo de desvio, abuso ou confusão patrimonial para invocar esse incidente.

No entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, tratando do tema em REsp 279273/SP, em 2003, deixava clara a adoção da Teoria Menor para casos envolvendo o direito ambiental e do consumidor, bastando apenas provar-se a insolvência da empresa.

“A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (STJ, 3º Turma, REsp 279273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p.230).”

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no REsp n.º 279.273, a Teoria Menor atribui aos sócios e administradores da pessoa jurídica o risco empresarial inerente as atividades econômicas, mesmo que não seja identificada qualquer conduta ilícita.

---

<sup>3</sup> Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

Sergio Cavalhieri Filho (2014, p.311-312) defende a Teoria Menor como forma de equilibrar a relação entre empresas e consumidores hipossuficientes, justificando que a legislação protecionista visa não transferir os riscos do empreendimento aqueles que não buscam lucro.

A contraponto, Edilson Enedino Chagas (2014, p.311) critica a adoção da Teoria Menor sob o argumento de que o ente jurídico personificado foi criado justamente com o objetivo de divisão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, o que afastaria o empreendedorismo da sociedade, tendo em vista que o risco da atividade econômica é suportado apenas pelos empresários em benefício de toda a coletividade, enfraquecendo o sistema como um todo.

Apesar da controvérsia, muitas normas positivadas pelo ordenamento jurídico brasileiro adotam tal teoria.

### 3.3 TEORIA INVERSA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Aplica-se o mecanismo da desconsideração da pessoa jurídica quando não existem bens da empresa suficientes para a satisfação de um crédito, atingindo os bens dos sócios até o cumprimento da obrigação.

A desconsideração inversa se dá de forma absolutamente oposta, visa alcançar os bens da empresa do sócio devedor.

Conforme a definição apresentada por Fábio Ulhôa Coelho (2014, p. 45), a desconsideração inversa é a responsabilização da sociedade, obtida através do afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para cumprir obrigação do sócio.

Elpídio Donizete (2012, p.84) exemplifica a teoria da desconsideração inversa quando um sócio desenvolve atividades particulares arriscadas, adquirindo seus bens pessoais através da empresa, garantindo não haver bem algum em seu nome em uma possível execução. Como no exemplo dado, há abuso da personalidade jurídica que se dá pela confusão patrimonial, passível de ser aplicada a teoria inversa por meio de decisão judicial, determinando o cumprimento da obrigação da pessoa física pela empresa.

Fábio Comparato (2015, p.342) também tratou do tema explicando que a sociedade poderá responder por atos de seus controladores, assim como é feito pela justiça americana, que já firmou o princípio da obrigação do patrimônio social quando

verificada a confusão patrimonial em contratos firmados por sócios únicos ou amplamente majoritários.

O Enunciado 283<sup>4</sup> do Conselho de Justiça Federal acata a admissibilidade da desconsideração inversa para casos onde o sócio utiliza a empresa com a finalidade de impedir a execução de seus bens particulares.

Também já foi demonstrado pelo STJ, em recente decisão de 2017, o cabimento do incidente de desconsideração inversa da pessoa jurídica, alcançando o patrimônio da empresa utilizada por um sócio para proteger seu capital pessoal. No julgado do REsp 1647362/SP a ministra relatora Nancy Andrichi entendeu ter sido demonstrados indícios de que o sócio transferiu parte de seu patrimônio para a empresa com o único propósito de ocultar seus bens do alcance de seus credores, decretando a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Interessante frisar que é possível aplicar a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família, como, por exemplo, o registro de bens de maior valor por um sócio em nome da pessoa jurídica sob o seu controle, com o objetivo de resguarda-lo de uma possível partilha a ser realizado em uma ação de separação judicial, sendo absolutamente possível afastar o princípio da autonomia patrimonial, responsabilizando a empresa ao cumprimento da obrigação ao ex-cônjuge do sócio.

Desta forma, a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria em si, mas uma forma inversa para a aplicação da teoria menor ou maior, em caso de abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial em favor da empresa e em desfavor do sócio.

Isto posto, veremos a seguir como se dá a instauração do incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>4</sup> Enunciado 283<sup>4</sup> do Conselho de Justiça Federal É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

## **4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA**

### **4.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi primeira norma nacional a adotar a desconsideração da personalidade jurídica, abordada de forma mais discreta em relação as leis editadas posteriormente, como veremos nos tópicos seguintes.

Em seu artigo 135, esta lei prevê a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica, além das pessoas elencadas no artigo 134 do Código Tributário Nacional, pelos créditos tributários referentes a obrigações tributárias contraídas a partir de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Este código adota a teoria mais restritiva quanto a sua aplicabilidade, a Teoria Maior, sendo possível a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de (i) abuso de poder; (ii) infração da lei; ou (iii) infração do contrato social ou estatutos.

Rui Stoco (2011, p. 194 e 195) reconhece o Código Tributário como a primeira legislação adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro a acolher a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, refutando o absolutismo da personalidade da empresa, responsabilizando pessoalmente os administradores que abusem do poder, infringam a lei, o contrato social ou os estatutos.

Não há consenso entre os doutrinadores quanto a desconsideração da personalidade jurídica para a satisfação do crédito tributário.

Uma corrente de doutrinadores defende a impossibilidade de aplicação desse mecanismo no direito tributário, tendo em vista não haver previsão expressa em lei, o que ofenderia ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal,

e o princípio da legalidade tributária, conferido pelo artigo 97, inciso II do Código Tributário.

À esta corrente aliam-se Luciano Amaro e Edmar Oliveira Andrade Filho.

Luciano Amaro (2004, p.236) julga a desconsideração da pessoa jurídica como a responsabilização de um terceiro, feita pelo juiz, sem legislação prevista pelo ordenamento tributário, que sempre descreve as pessoas vinculadas ao cumprimento da obrigação. Ratifica seu julgamento através do próprio Código Tributário, pelo disposto nos artigos 121, parágrafo único e 128, onde são exigidas normas expressas para a definição do responsável tributário.

Edmar Oliveira Andrade Filho (2005, p.77) refuta veementemente a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo direito tributário através da invocação do princípio da legalidade.

No entanto, outra corrente apresenta entendimento contrário, percebendo ser possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito tributário, ainda que sem previsão específica, por analogia a alguma outra lei geral que a autorize, como o Código Civil, por exemplo.

Essa última corrente é a que claramente vem sendo aplicada por nossos tribunais, sob o argumento da imprescindibilidade dos créditos tributários no funcionamento da máquina pública e na manutenção de serviços essenciais à sociedade.

Sob esse diapasão o Supremo Tribunal de Justiça publicou a Súmula 435, em 2010, determinando a desconsideração da personalidade jurídica que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, hipótese em que ocorre a dissolução irregular da empresa.

Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Este Egrégio Tribunal vem decidindo pela desconsideração da personalidade jurídica para fins de execução tributária de sociedade dissolvida irregularmente, baseado no artigo 135 do Código Tributário Nacional e na Súmula 435, conforme

acórdão de relatoria da ministra Assusete Magalhães prolatado no AREsp 743.185 RS, em 2017.

Vale a reflexão se o Estado não colheria mais frutos dando segurança ao empresário, incentivando maiores investimentos e consequentes aumentos na arrecadação de tributos, do que com a execução do patrimônio pessoal do empresário.

#### 4.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA LEI ANTITRUSTE

A possibilidade seguinte de desconsideração da personalidade jurídica positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro está prevista no artigo 18 da Lei Antitruste, Lei 8.884, de 21 de janeiro de 1994, para casos de infração da ordem econômica cometida por abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, ou quando por má administração ser provocada a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Apesar de revogada em 2011 pela promulgação da Lei de Defesa da Concorrência e Repressão das Infrações Contra a Ordem Econômica, Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, a redação do artigo 18 da lei anterior foi mantida integralmente pelo legislador no artigo 34 da nova lei.

Elisabete Vido (2013, p.149) explana sua crítica sobre a irrelevância dessa previsão legal, explicando que em tais situações já havia a possibilidade de alcançar o patrimônio dos sócios, dando como exemplo os casos de falência, quando os sócios são responsabilizados pelo próprio processo falimentar, conforme disciplina o artigo 82 da Lei 11.101 de 2005.

Apesar das críticas, a opção do legislador pela aplicação da teoria mais restritiva à aplicação do mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica, Teoria Maior, parece ser acertada, principalmente quando se trata da ordem econômica que tem sua regulamentação e fiscalização realizada pelo poder público.

#### 4.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO CÓDIGO CIVIL

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil apresenta a desconsideração da pessoa jurídica como forma de coibir o uso da empresa como proteção patrimonial em seu artigo 50, consolidando a presença desse instituto em nosso ordenamento jurídico.

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O referido artigo prevê a possibilidade de o juiz decretar a responsabilização dos sócios ou administradores pelo cumprimento de certas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica para casos em que seja constatado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, atingindo seus bens particulares, desde que requerido pela parte interessada ou pelo Ministério Público nas ações possíveis a sua interferência.

O legislador optou pela Teoria Maior, muito mais restritiva, pois restringe o uso da desconsideração da personalidade jurídica exclusivamente em caso de (i) desvio de finalidade, e (ii) confusão patrimonial, não sendo suficiente apenas demonstrar a insolvência da pessoa jurídica, assim como preceituado pelo artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais, podendo ser suscitado apenas quando demonstrada a insolvência da pessoa jurídica concomitantemente ao desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Entende-se por desvio de finalidade a prática de atos diversos daqueles dispostos no contrato social da empresa e por confusão patrimonial quando o patrimônio dos sócios se embaralham aos da sociedade, não sendo possível distinguir

o patrimônio dos sócios ao da sociedade, formando um monte único que devera saciar a dívida, indiferente da sua origem.

Elisabete Vido (2013, p. 150) destaca que é prática comum a utilização de bens dos sócios na gestão de empresas sem que está pratica tenha o objetivo de lesar seus credores, assim, não basta, por si só, a comprovação da confusão patrimonial para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível que ocorra simultaneamente o abuso da personalidade jurídica.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2012, p.563) explica que o abuso por desvio de finalidade se dá quando a personificação tem um fim ilícito, como por exemplo, quando uma atividade lícita de empresa é exercida pelos sócios para que não seja alcançado por alguma proibição.

O mesmo autor define a confusão patrimonial como a impossibilidade de distinguir os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, não havendo razão para a manutenção da preservação do patrimônio dos sócios face as obrigações da empresa, cuja personificação se mantém com objetivo de encobrir o ilícito. O administrador ou a sociedade controladora abusa da sua posição para benefício próprio ou de outrem, em prejuízo da sociedade atingida.

Fredie Didier Jr, citado por Calixto Salomon Filho (2010, p.279), esclarece que a confusão patrimonial se dá quando a denominação social, a organização societária ou o patrimônio da sociedade não se distinguem claramente da pessoa do sócio, ou quando não são seguidas as formalidades societárias.

Segundo menciona Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.255), o entendimento no doutrinador Fabio Uihôa é no sentido de que a desconsideração pela formulação objetiva em caso de confusão patrimonial torna mais fácil a tutela dos credores e terceiros lesados, uma vez que o simples exame da escrituração contábil da empresa permite constatar o pagamento de dívidas ou o recebimento de créditos pelo sócio, bem como o seu inverso, permitindo assim a desconsideração da personalidade jurídica “para coibir atos aparentemente ilícitos”, configurados tão somente quando imputados a pessoa física responsável pela fraude ou abuso ao princípio da autonomia patrimonial, conforme entendimento do prof. Fábio Konder Comparato.

Marlon Tomazette (2014, p.80) se alia a doutrina minoritária e apresenta opinião divergente, afastando a possibilidade de acolhimento pelo Código Civil da desconsideração pela formulação objetiva, que para o autor é apenas um importante meio de comprovação do abuso da personalidade jurídica, sendo aplicável apenas

para casos em que fique configurado o abuso da personalidade jurídica que pode ser comprovada, inclusive, pela configuração patrimonial.

Acredita-se que a teoria maior adotada pelo Código Civil servirá como base para os demais diplomas legais, conferindo segurança ao investidor e, conseqüentemente, gerando mais empregos e tributos.

#### 4.4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com a chegada do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica foi positivada pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico, que destacou o tema em uma seção exclusiva, a Seção V – Da desconsideração da Personalidade Jurídica, em seu artigo 28, ainda que tenha adotado a teoria menos restritiva, a Teoria Menor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

O Código de Defesa do Consumidor previu da forma ampla o mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica, sendo permitido de forma expressa pelo legislador que o empresário respondesse com seus bens pessoais sempre que houvesse: (i) abuso de direito e excesso de poder, cujo o estabelecimento dos limites para esses pressupostos ficarão a cargo do judiciário; (ii) infração da lei pela empresa; (iii) fato ou ato ilícito, dando margem à aplicação do mecanismo da desconsideração ao ato ilícito culposo, independente da vontade objetiva do agente; (iv) violação dos estatutos ou contratos sociais; (v) falência ou estado de insolvência; (vi) encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, deixando novamente a cargo do judiciário definir o conceito de má administração; e, (vii) sempre

que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, concedendo ao consumidor um direito ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados pelo fornecedor, maior do que o direito concedido aos empregados desse consumidor.

Em linhas gerais, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade sempre que seus bens não forem suficientes para o ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao consumidor.

Elisabete Vido (2013, p.147) defende a não necessidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sugerindo poder haver a responsabilização direta sobre os sócios e administradores pela prática de atos ilícitos, como já previsto pelo artigo 159 da Lei 6.404 de 1976.

A autora menciona ainda como argumentos o artigo 82 da Lei 11.101 de 2005, que permite a responsabilização direta dos sócios no caso de falência da companhia, e o entendimento do STJ, proferido pela 3.<sup>a</sup> T., j. no REsp 876974/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que não considera por si só a dissolução irregular, aquela onde a empresa encerra suas atividades sem quitar suas obrigações, motivo suficiente para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo essencial a configuração do abuso da pessoa jurídica, afirmando que em tais casos quem praticou esse tipo de ato já poderia ser responsabilizado sem que ocorresse a desconsideração.

Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor ficou nítida a percepção de melhoria na qualidade do fornecimento de bens e serviços no Brasil, derrubando a antiga visão do empresariado brasileiro de que o consumidor não poderia atingi-los em nenhuma hipótese.

#### 4.5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Mesmo com o advento da reforma trabalhista, incluído pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, não há nenhuma previsão objetiva pela Consolidação das Leis do Trabalho quanto a desconsideração da personalidade jurídica, gerando muita polêmica e insegurança jurídica para o meio empresarial.

Para parte da doutrina a desconsideração da personalidade jurídica é aclamado pelo parágrafo 2º do artigo 2º<sup>5</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, que antevê a responsabilização solidária de empresas de um grupo econômico, conforme explica Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2017).

A despeito do posicionamento apresentado anteriormente, Marlon Tomazette (2017, p. 274), acompanha outra parte da doutrina e rechaça o artigo citado como argumento para a desconsideração, considerando tratar apenas da responsabilidade civil em solidariedade entre as sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Neste sentido, Oksandro Gonçalves (2004, p. 59), esclarece que o legislador trabalhista apenas deixou de reconhecer a personificação autônoma das empresas que compõem um grupo econômico, atacando a todas as sociedades pertencentes a um conglomerado empresarial pelo vínculo empregatício criado por qualquer uma delas.

Marçal Justen Filho (1987, p.102), explica que esse entendimento se deve porque a Justiça do Trabalho não vincula o empregado à pessoa do empregador, mas à empresa, o que possibilita a solidariedade trabalhista.

Segundo Gustavo Borba Vianna (2017, p. 6), pela falta de um regramento positivado pela justiça trabalhista, ampliando ainda mais a insegurança jurídica, vem sendo admitida, por analogia, a aplicação da regra do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor para que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica nas lides envolvendo empregados e empregadores.

Antônio Cecílio Moreira Pires (2014, p. 116), elucida que assim como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação trabalhista visa proteger o empregado por ser a parte mais fraca da relação. Por este motivo, frente ao poder econômico do empregador, a Justiça do Trabalho vem adotando a Teoria Menor que melhor concilia os princípios norteados pelo Direito do Trabalho, explica Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (2017, p. 84), complementando que a sua aplicação por esses moldes

---

<sup>5</sup> **Art. 2º** Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

**§ 2º** Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

se mostra mais condizente com a justiça laboral, impondo responsabilidades a todos os atores que se beneficiam dos esforços do trabalhador.

Acompanhando a doutrina, a jurisprudência vem adotando a Teoria Menor para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nesta especializada, sendo requisito suficiente para aplicação deste instituto a simples criação de obstáculo pela pessoa jurídica, com base ao disposto no artigo 28, parágrafo 5 do Código de Defesa do Consumidor, conforme ficou claro no julgamento realizado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, do Agravo de Petição 0093700720095010223, de relatoria do ministro Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Como se vê, ainda que sem qualquer fundamento legal, seja ele abuso, fraude ou confusão patrimonial, a Justiça do Trabalho não admite qualquer resistência para que o trabalhador seja integralmente ressarcido por seus créditos trabalhistas, preocupando até magistrados como Ives Grandra da Silva Martins Filho, ministro do Tribunal Superior do Trabalho, citado por Gustavo Borba Vianna (2017, p. 6), que entende só ser possível apelar para a desconsideração da personalidade jurídica quando comprovada fraude na formação ou na dissolução da sociedade, não devendo ser admitida a responsabilização diretamente da pessoa física dos sócios para arcar com as dívidas trabalhistas pela simples insuficiência patrimonial da sociedade.

Em rápida análise, considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, parece razoável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porém o desenvolvimento das sociedades se deve em grande parte ao instituto socioeconômico que promove a proteção do patrimônio dos sócios em detrimento ao patrimônio da companhia, incentivando o investimento empresarial com a mitigação de riscos e limitação de responsabilidade em relação a seu patrimônio pessoal.

#### 4.6 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas provenientes de condutas e atividades nocentes ao meio ambiente e, em seu artigo 4.º, trouxe a mesma previsão legal conjecturada no parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, portanto, também

adotando a teoria menos restritiva quanto a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Menor.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Elpídio Donizete (2012, p.83) ensina que a aplicação da pena prevista pelo artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais transpassa a figura do condenado, o que seria proibido em nosso direito pátrio, uma vez que a pena pelo crime cometido recairia sobre os ombros dos sócios e dos administradores da pessoa jurídica, que é incapaz de ressarcir os prejuízos causados ao meio ambiente.

Por outro lado, Tauã Rangel (2007) defende que a pessoa jurídica poderá ser passível de responsabilização uma vez que goza de existência própria conferida pelo ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através de seus administradores, portanto, passível de responsabilização penal.

A desconsideração da personalidade jurídica vista pelo direito ambiental difere daquela proposta pelo parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Direito do Consumidor. Para o direito do consumidor, a aplicação do mecanismo de desconsideração onera o todo em detrimento de um particular, ao passo que para o direito ambiental a proposta é inversa, sendo tutelado o direito de toda a sociedade em detrimento ao patrimônio de um particular.

Jair Teixeira dos Reis (2007) ressalta que no caso dos crimes ambientais, o bem tutelado é o meio ambiente, considerado pelo artigo 225 da Constituição Federal como bem difuso, ou seja, de uso comum do povo, que deve ser defendido por todos.

Frederico Augusto di Trindade Amado (2015, p.644) explica esse ponto de forma mais didática, afirmando que apesar da lei tratar de forma predominante da esfera criminal, a desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo declarar a ineficácia da personalidade nas ações indenizatórias por danos ambientais, entendendo como uma modalidade de *disregard of legal entity* norteada pela teoria menor, não exigindo o abuso pela personalidade jurídica, bastando a simples demonstração da impossibilidade deste ente em arcar com a reparação ambiental, permitindo atingir os sócios e gestores quanto a exigência moral, assim como ocorre no Código de Defesa do Consumidor.

Para Jair Teixeira dos Reis (2007), a solução encontrada pelo legislador para o caso específico dos crimes ambientais foi acertada para, embasando sua conclusão no fato de que o direito da sociedade ao meio ambiente está acima do direito patrimonial, considerando tanto os pontos de vista constitucional quanto o natural, pois independente de qualquer característica o ser humano depende do meio ambiente para a sua perpetuação.

## 5 O INCIDENTE PROCESSUAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Abordados os conceitos da desconsideração da personalidade jurídica e sua utilização no campo do direito material, analisaremos sua aplicação processual.

Segundo Marlon Tomazette (2017, p. 285), quando verificada a insuficiência de bens da pessoa jurídica para o cumprimento de sentença ou nos processos de execução, poderá ser aplicado determinado procedimento, determinado judicialmente, para que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica e os bens do sócio possam ser alcançados, desde que atendidos requisitos, abordados anteriormente, seja por abuso da personalidade jurídica, fraude, confusão patrimonial ou por encargos devidos aos consumidores ou empregados hipossuficiente.

O mesmo autor comenta que antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, havia forte contenda sobre o rito, uma vez que o código que vigorava não havia nenhuma previsão sobre a necessidade de uma ação própria para a aplicação deste instituto.

A jurisprudência afirmava ser imprescindível o ajuizamento de ação autônoma para se obter a desconsideração da personalidade jurídica, tese corroborada pelo o entendimento do STJ, quando tratou do tema em REsp 228357/ SP, no ano 2003.

Lênio Streck (2016, p. 206) destaca que após positivada a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código de Processo Civil, que dispôs sobre o incidente hábil para este propósito, foi afastada qualquer dúvida sobre a forma adequada para a sua aplicação que, conforme explicam Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques, se dará por meio de um incidente processual, sem a necessidade de ação autônoma.

Cléber Lúcio de Almeida (2015, p. 290) conclui que desta forma, o instrumento procedimental para aplicação da desconsideração tem sua base legal prevista nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, que estabelece regras inerentes ao incidente dentro do processo.

Isto posto, veremos a seguir como se dá o incidente da desconsideração da personalidade jurídica em diferentes esferas da justiça brasileira.

### 5.1 REGRA GERAL

O Capítulo V da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, trata, entre os artigos 133 a 137, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Nos conta Alexandre Freitas Camara (2017), que o assunto é inaugurado pelo código tratando da legitimidade para requerer a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, tratada no caput do artigo 133<sup>6</sup>, podendo ser pleiteado pela parte autora da demanda original, ou havendo litisconsortes por qualquer um deles, ou ainda pelo Ministério Público, nos casos em que atue como titular da ação ou naqueles que intervenha como fiscal da lei.

Neste sentido acompanha o entendimento do STJ que já se posicionou, através da decisão do Resp 1882620/SP, atribuindo legitimidade ao Ministério Público para requerer a desconconsideração da personalidade jurídica em atos destinados a prejudicar credores de empresas falidas.

Quando o incidente for requerido pelo Ministério Público, o beneficiário da execução, que é a parte que teoricamente teria o interesse na desconconsideração, deverá ser ouvido devido ao efeito suspensivo que o procedimento confere ao processo, e poderá rejeita-lo no caso, como exemplo, do conhecimento de não haver bens em nome do sócio.

Antônio do Passo Cabral (2016, p.229) destaca que independente do momento de requerimento da desconconsideração deverão ser observados os pressupostos legais específicos que constam tanto no parágrafo 1<sup>o7</sup> do artigo 133, quanto aos do parágrafo 4<sup>o8</sup> do artigo 134 do Código de Processo Civil, sendo as hipóteses reguladas pelo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e outras leis específicas, bem como seus requisitos de cabimento, notadamente os artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

O Supremo Tribunal de Justiça já demonstrou que o incidente da desconconsideração deverá ter a comprovação da existência dos pressupostos processuais previstos pelo artigo 50 do Código Civil, dando provido, em 2017, ao

---

<sup>6</sup> Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

<sup>7</sup> § 1<sup>o</sup> O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

<sup>8</sup> § 4<sup>o</sup> O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Recurso Especial 1473782/MG, de relatoria do ministro Raul Araújo, afastamento a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o emprego da Teoria Menor.

O parágrafo 2<sup>o</sup> do artigo 133 trata da aplicação da teoria inversa da desconsideração, anteriormente tratada no tópico 3.3 desta monografia, que, segundo Luiz Otávio Linhares Renaulte e Maria Isabel Franco Rios (2015, p. 596), deverá ser aplicada quando existirem indícios de que houve transferência de bens particulares do sócio para a empresa com o objetivo de dificultar a execução.

O caput do artigo 134<sup>10</sup> elucida o momento processual oportuno para a aplicação do instituto, sendo permitido a parte credora provocar o incidente da desconsideração em qualquer estágio do processo, desde a fase de conhecimento, dispensando a instauração do incidente, até a fase de execução, sujeitando o sócio, ou a empresa, no caso de desconsideração inversa, que é autorizada pelo parágrafo 2<sup>o</sup><sup>11</sup> do artigo 133, a partir de sua citação na inicial ou no incidente, devendo ser imediatamente comunicado ao distribuidor, a fim de evitar possíveis fraudes à execução.

Eduardo Talamini (2016), ressalta a importância da breve comunicação ao distribuidor sobre a abertura de incidente de desconsideração, conforme prevê o parágrafo 1<sup>o</sup><sup>12</sup> do artigo supra mencionado, para que seja providenciado o registro da demanda contra o sócio ou contra a empresa demandada, pois após o provimento do pedido a alienação de bens por parte do réu ou a sua oneração poderá constituir fraude à execução.

Cabe destacar o Enunciado 248<sup>13</sup> do Fórum Permanente de Processualista Civis que torna desnecessária a instauração do incidente, bem como suspensão do processo, quando a desconsideração for rogada na petição inicial, quando ao réu caberá contestar tanto a desconsideração quanto os demais pontos controversos da demanda, ao passo que a desconsideração da personalidade requerida de maneira

---

<sup>9</sup> § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

<sup>10</sup> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

<sup>11</sup> § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

<sup>12</sup> § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

<sup>13</sup> Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

incidental suspende o processo até a decisão interlocutória que admite ou não o incidente, como previsto pelo parágrafo 3º<sup>14</sup> do artigo 134.

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica traz ao processo um terceiro independente de sua vontade ou de sua ação, restando-lhe apenas apresentar defesa e requerer provas no prazo de 15 dias úteis, conforme dispõe o artigo 135<sup>15</sup>.

A resolução ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica se dará por meio de uma decisão interlocutória, conforme determina o artigo 136<sup>16</sup>, salvo quando for requerida desde a inicial, cabendo como medida de combate a interposição de agravo de instrumento ou de agravo interno quando proferida monocraticamente pelo relator, como dispõe o parágrafo único do mesmo artigo<sup>17</sup>.

Quando requerida através da petição inicial a decisão se dará pela própria sentença que deverá analisar todos os pedidos. Conforme explica Eduardo Talamini (2016), nesses casos não será instaurado o incidente previsto pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo a desconsideração processada juntamente com os demais pedidos da inicial ou, eventualmente, através de decisão interlocutória, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 356 do Código de Processo Civil, mas sem efeito suspensivo.

Portanto, se faz claro que o autor da ação que requerer a desconsideração da personalidade jurídica deverá provar, por exemplo, que os bens do sócio se confundem aos da sociedade, baseado no artigo 50 do Código de Processo Civil, não bastando somente alegar.

Relevante frisar que a autorização a desconsideração somente se dará se requerida pela parte interessada, seja diretamente na inicial ou por meio incidental, não cabendo ao juiz decretá-la *ex officio*, conforme explica o juiz de direito de São Paulo, Vitor Frederico Kümpel (2015), posto que o incidente só se procederá após a citação do polo passivo.

A inovação trazida Lei 13.105 ao Código de Processo Civil, com a inclusão do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, foi essencial para que esta

---

<sup>14</sup> § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

<sup>15</sup> Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>16</sup> Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

<sup>17</sup> Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

importante ferramenta legal possa ser aplicada a luz da segurança jurídica, alterando o direito de maneira geral.

Dentre os efeitos advindos da decisão que acolha o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica destaca-se a possibilidade do credor atingir o patrimônio do sócio ou do administrador para satisfazer seus créditos, ou da empresa nos casos de desconconsideração inversa. Neste sentido, Lênio Streck (2016, p.208) ensina que poderão ser considerados atos de fraude a execução, e portanto ineficazes, aqueles que promovam a alienação ou oneração, como disposto no artigo 137<sup>18</sup>.

Encerramos o tópico onde tratamos da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica e suas peculiaridades no processo civil, e a seguir trataremos da sua compatibilidade no processo do trabalho e nos juizados especiais.

## 5.2 NO DIREITO DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho, após a vigência da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, foi determinado pelo artigo 855-A da Consolidação das Leis Trabalhista que a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se dará através do cumprimento do rito previsto pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, colocando fim a forma processual que deve ser aplicada pelo magistrado ao processo judicial.

Art. 855 A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

---

<sup>18</sup> Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Os artigos 70 da própria Consolidação das Leis Trabalhistas, assim como o artigo 15 do Código de Processo Civil, que admite a aplicação deste Código, de forma supletiva e subsidiária, quando ausente normas que regulem os processos trabalhistas, são tidos como base para a aplicação das regras previstas nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil pela Justiça do Trabalho.

Valquiria Lazzari de Lima Bastos (2018) cita que para muitos doutrinadores as tramitações próprias disciplinadas pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil não são compatíveis com a celeridade inerente ao processo do trabalho, mas, uma vez que há expressa exigência pela sua instauração tais discussões se restringem apenas ao campo doutrinário e acadêmico.

O artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece ao sócio o direito de que a execução somente se dê contra si através da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para que não seja violado o devido processo legal, previsto pelo artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

Portanto, por se tratar de direito subjetivo dos que serão incluídos na execução, conclui-se que a reforma trabalhista, integrada pela Lei 13.467 de 2017, estabelece que para que a execução seja direcionada ao sócio, ou a sociedade nos casos de desconsideração inversa no processo do trabalho, é obrigatório que seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho também inovou com a chegada da nova lei, editando a Instrução Normativa número 39, que trata sobre as normas do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo trabalhista, incluindo, em seu artigo 6º, o incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Portanto, para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho devem ser obedecidos os preceitos determinados pelo artigo 50 do Código Civil, bem como aos procedimentos trazidos pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, como determina a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme deixado claro pelo Tribunal Superior do Trabalho quando negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 7614420125020385, de relatoria da ministra Dora Maria da Costa, em 2018.

Ronan Leal Caldeira (2016) destaca a peculiaridade existente para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho, que também poderá ser inaugurado pelo juiz, quando estiver na fase de execução. Conforme mencionado pelo autor, o artigo 6º da Instrução Normativa 39, assegura que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado pelo Código de Processo Civil (artigos 133 a 137), também poderá ser instaurado pelo juiz do trabalho na fase de execução, com base na previsão legal do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aplicando o novo entendimento trazido pelo artigo 855-A da Lei 13.467, em 2018 o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, julgando o Agravo de Petição 01008633520175010512, de relatoria do ministro Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, admite que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em conformidade com os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, possa ser instaurado *ex officio*, conforme disposto no artigo 6º da Instrução Normativa 39 do TST:

Alexandre Freitas Camara (2015, p. 425) explica que a decisão interlocutória poderá incluir no polo passivo da demanda aquele que foi citado por força do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, caso se decida pela desconsideração, acrescentando-o em litisconsórcio com o demandado original, ou excluí-lo do processo, caso a decisão seja pelo não provimento ao incidente.

Outra inovação inserida pelo Tribunal Superior do Trabalho refere-se a decisão interlocutória que acolha ou rejeite o incidente de desconsideração, cabendo na fase de conhecimento a interposição de recurso de apelação ou de agravo de petição se o processo estiver em fase de execução.

Valquiria Lazzari de Lima Bastos (2018) perpassa que apesar de não prejudicar a concessão da tutela de urgência cautelar que trata o artigo 301<sup>19</sup> do Código de Processo Civil, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspende o curso do processo, como disposto no parágrafo 2º do artigo 855-A da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Para esta autora, o Tribunal Superior do Trabalho ao criar uma regra própria, sem previsão legal, extrapolou os limites do seu poder imperativo.

Assim como é o entendimento de Ronan Leal Caldeira (2016), acreditamos que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, positivado pelo Código de Processo Civil e adotado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, propiciam segurança ao sócio que não mais será surpreendido com citação de pagamentos de obrigações antes ignoradas e pela possibilidade de apresentar recursos as instâncias superiores pleiteando a reforma da decisão que defere o pedido de desconsideração.

Desta forma, concluímos que a adoção pelos juízes do trabalho do rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Novo Código de Processo Civil trata-se de um inegável avanço que trará mais segurança jurídica e menos surpresa ao processo de execução trabalhista.

Neste sentido o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, conforme preceituado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, com consequente suspensão da execução, conforme decidiu em Agravo de Instrumento no processo n.º 0010892-98.2014.5.01.0203.

### 5.3 NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ainda há algumas controvérsias sobre a possibilidade de aplicação nos juizados especiais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil.

Apesar da previsão legal para que os juizados especiais se submetam ao procedimento de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica, conferida pelo artigo 1.602 do Código de Processo Civil, alguns autores invocam o

---

<sup>19</sup> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

artigo 10 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1955, que instituiu os juizados especiais, sob o argumento de que este incidente trata da intervenção de terceiros, vedado pelo artigo mencionado, e como lei especial se sobrepõe à regra geral, ainda que anterior ao Código, *in verbis*: “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

Fernando Augusto Sales (2015) defende esta tese, afirmando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma modalidade de intervenção de terceiros, como tal vedada pelo procedimento dos juizados especiais por expressa disposição legal. Alega que, apesar do artigo 1.062 do Código de Processo Civil prever a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis, tal norma geral não poderá prosperar sobre lei especial.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto neste trabalho passamos a nossas conclusões finais.

Primeiro, o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica teve sua origem histórica baseada em casos, hoje emblemáticos, que promoveram o levantamento do véu da personalidade jurídica, afastando o princípio patrimonial, atingindo os sócios das empresas, responsabilizados a arcarem com o cumprimento das obrigações contraídas pelas companhias sob sua administração.

Segundo, ainda que sem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, autores, como Rubens Requião, já admitiam a aplicação do mecanismo de desconsideração jurídica, ainda que de forma análoga, e posteriormente positivada pelo Código Tributário Nacional, mesmo que de forma discreta, seguida pela Lei Antitruste, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Crimes Ambientais e, finalmente, pelo Código Civil e Código de Processo Civil.

Terceiro, há que se ressaltar o objetivo maior da personalidade jurídica quanto elemento essencial ao funcionamento da economia, cabendo mitigar o risco do empresário como incentivo ao seu *animus* de investir e empreender.

Quarto, a existência de teorias que proporcionam o melhor entendimento da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, dividida em Teoria Maior, que restringe a aplicação da desconsideração, sub dividida em Teoria Maior Objetiva, aplicada para os casos em que há confusão patrimonial entre o sócio e a empresa, e em Teoria Maior Subjetiva, prevalecendo o fator dolo para a determinação da possibilidade de desconsideração, Teoria Menor, onde a comprovação da insolvência da empresa é suficiente para designar a desconsideração, bem como a Teoria Inversa, que assegura acometer o patrimônio da empresa para solver dívida do sócio.

Sob esse aspecto, concluímos que a Teoria Maior da desconsideração, que melhor propicia a proteção patrimonial aos bens do sócio, é aquela capaz de melhor proteger o bem coletivo em detrimento ao particular, independentemente de sua natureza, como proteção a todo o sistema econômico, visando a desoneração da cadeia produtiva e incentivando a livre iniciativa.

Quinto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica segue, como regra, os preceitos apresentados pelo Código de Processo Civil, também adotado expressamente pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por fim, o presente trabalho poderá servir para o entendimento do funcionamento e aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, bem como inculcar uma reflexão maior sobre a verdadeira função social deste mecanismo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **O Novo Código de Processo Civil e Seus Reflexos no Processo do Trabalho**: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 1. ed. Bahia: Juspodivm. 2015.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Estudos de Direito Empresarial**, Homenagem aos 50 anos de docência do Professor Peter Walter Ashton. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005.

BASTOS, Valquiria Lazzari de Lima. **Reforma trabalhista mudou conceito do sócio arcar com recurso pessoal em dívida**. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-11/valquiria-lazzari-reforma-mudou-conceito-socio-arcar-divida>. Acesso em 21 de out. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 6 out. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 283**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/249>>. Acesso em 13 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 7**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/653>>. Acesso em 13 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado 146**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/239>>. Acesso em 13 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 282**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/245>>. Acesso em 13 de out. 2018.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2016.

CALDEIRA, Ronan Leal. **Do incidente da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho em face da edição do Novo Código de Processo Civil**. Migalhas, 2016. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239678,21048->

[Do+incidente+da+desconsideracao+da+personalidade+juridica+na+Justica](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239678,21048-Do+incidente+da+desconsideracao+da+personalidade+juridica+na+Justica). Acesso em: 22 de out. 2018

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALHIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. P. 302. *Apud*.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima, p. 283 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. I, São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. v. 5. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA Felipe. **Curso didático de direito civil**, São Paulo: Atlas, 2012.

EVANGELISTA, Marco. **Direito Empresarial Imprescindível**. 4.ed. Manaus: ArkiUltra, 2013.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974886/>. Acesso em 21 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. I, São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.

KÜMPEL, Vitor Frederico; IMBRIANI, Carlos Alberto Kümpel. **A desconsideração da personalidade Jurídica no novo CPC**. Migalhas, 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI218182,81042A+desconsideracao+d+a+personalidade+Juridica+no+novo+CPC> . Acesso em: 22 de out. 2018.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira. **A desconsideração da personalidade jurídica nas contratações públicas**. São Paulo: Atlas. 2014.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; ZAMBONINI, Leonardo Evangelista de Souza. TRT3. **Revista Edição Especial Reforma Trabalhista**. A Reforma Trabalhista e a Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Ambiental Brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1117. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2934> Acesso em: 19 out. 2018.

REIS, Jair Teixeira dos. Desconsideração da personalidade jurídica na questão ambiental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 40, 30 abr. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br> apud RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Ambiental Brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1117. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2934> Acesso em: 19 out. 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SALES, Fernando Augusto. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e os processos do JEC. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4546, 12 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45192>. Acesso em: 23 out. 2018.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; RIOS, Maria Isabel Franco. A desconsideração inversa da personalidade jurídica e a efetividade da execução na seara trabalhista. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares *et al.* (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 90 *apud* DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. v. 5. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lênio. **Comentários ao código de Processo Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de desconsideração de personalidade jurídica**. Migalhas, 2016. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica)

[Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica). Acesso em: 22 de out. 2018

TOMAZETTE, Marlon. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica: a teoria, o código de defesa do consumidor e o novo código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 2. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VERRUCOLI, Piero. Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali *apud* REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIANNA, Guilherme Borba. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho. **FESPPR Publica**, v. 1, p. online, 2017. Disponível em: <http://publica.fesppr.br/index.php/publica/article/view/61>. Acesso em 11 de out. 2018.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.